



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500099-15.2024.8.26.0240, da Comarca de Iepê, em que é apelante MATHEUS GUILHERME GOMES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**NÃO CONHECERAM do recurso interposto pelo apelante, tendo em vista sua intempestividade. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

TOLOZA NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1500099-15.2024.8.26.0240

Apelante: **MATHEUS GUILHERME GOMES DA SILVA**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Vara Única da Comarca de Iepê – SP

Voto nº 49.097

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS.
INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juiz Arthur Lutiheri Baptista Nespoli, que condenou **Matheus Guilherme Gomes da Silva** à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343/06, por guardar, para fins de tráfico, 13,8g de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

O apelante, em razões de recurso, requer sua absolvição, negando autoria delitiva, e, subsidiariamente, o reconhecimento do tráfico privilegiado, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão do “*sursis*”.

Em contrarrazões, o Ministério Público requer o desprovimento do recurso.

O Procurador de Justiça opinou pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade, e, no mérito, pelo não provimento do apelo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida

pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

Não conheço do recurso, porque intempestivo.

Isso porque, com inteligência do artigo 593, “*caput*”, do Código de Processo Penal, o prazo para interposição de apelação criminal é de 5 (cinco) dias.

A intimação da Defesa do apelante da r. sentença condenatória de fls. 202/214 foi disponibilizada no Diário Oficial no dia 29 de outubro de 2024, considerando data da publicação o primeiro dia útil subsequente (fl. 216), ou seja, dia 30 de outubro de 2024, uma quarta-feira.

Por inteligência do artigo 798 do Código de Processo Penal, os prazos processuais são contínuos, “não se computando no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento”.

Então, o prazo para interposição do recurso para a Defesa iniciou-se no dia 31 de outubro de 2024 e se encerrou no dia 04 de outubro de 2024. A petição de interposição de recurso foi protocolada somente no dia 07 de novembro de 2024 (fls. 221), quando seu prazo já havia se expirado.

Consigno que o apelante está solto e possui defensora constituída (fl. 110).

Desta forma, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto pelo apelante, tendo em vista sua intempestividade.

TOLOZA NETO

relator

assinatura eletrônica